



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/04/2021 18:01 - Mesa

PL n.1412/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociação de dívidas com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociações de dívidas, com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.....

.....
§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica às renegociações de dívida com parcelamento do débito.

§ 5º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, em virtude de liquidação antecipada do débito pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210210138800>

* C D 2 1 0 2 1 0 1 3 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 2º, assegura ao consumidor o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, quando se trata de fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor

No entanto, atualmente não há previsão expressa no que se refere a contratos de renegociação de dívidas, ou seja, de débitos vencidos e não adimplidos que sejam objeto de acordo entre credor e devedor, com novo parcelamento dos valores. Nestes casos, depende-se da interpretação do próprio fornecedor ou do entendimento adotado pelo Poder Judiciário, situação esta que gera insegurança jurídica e não pode se perpetuar.

Normalmente, as pessoas buscam fazer acordos com as empresas para pagamento de seus débitos atrasados e, a partir deste momento, é calculado o valor dos juros futuros em cima das parcelas acordadas. Neste contexto, quando o consumidor deseja pagar antecipadamente, entendemos ser justo descontar proporcionalmente os juros incidentes no período de antecipação.

No mesmo sentido, consideramos indispensável vedar expressamente a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, em virtude de liquidação antecipada do débito pelo consumidor. Até porque, a realização de acordo para pagamento antecipado do débito beneficia tanto o devedor quanto o credor e, em última análise, traz benefícios a toda a sociedade, pois contribui para um mercado de consumo mais saudável e equilibrado, e deve ser fomentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

